



**PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLADOR GERAL Nº 188/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 038/2022-CMP**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2022- CMP.**

**OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA MICROGERAÇÃO DISTRIBUIDA UTILIZANDO UM SISTEMA SOLAR FOTOVOLTAICO DE 35 KW CONECTADO À REDE DE ENERGIA ELÉTRICA DE BAIXA TENSÃO EM 220v CARACTERIZADO COMO INDIVIDUAL, VISANDO ATENDER A NECESSIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS-PA”.**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 978/2019, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

**I – RELATÓRIO**

Estão presentes: Ofício 140/2022 como Requisição do Objeto, Projeto básico/Termo de Referência, memorial técnico descritivo, ART Nº PA20220803315, Parecer de acesso- Geração Distribuída, relacionamento operacional gestão distribuída entre Equatorial e Câmara Municipal de Paragominas, formulário de troca de padrão, Diagrama Unifilar, Formulário e troca de Padrão, Despacho do Presidente de nº 075/2022, termo de abertura de processo, Portaria nº 068/2022, mapa de estimativa de preços, Ofício nº 344/2022 ao departamento orçamentário e financeiro; Ofício 105/2022 emitido pelo Departamento financeiro informando a cerca da Declaração de Dotação Orçamentária; ofício 166/2022; Declaração de Dotação Orçamentária e Autorização da Autoridade Competente; portaria 068/2022, Autuação pelo Presidente da CPL, Justificativa do Presidente da CPL, minuta do edital e seus anexos, ofício nº 346/2022 encaminhando processo ao jurídico e parecer jurídico exarado em 05/09/2022 sendo favorável ao prosseguimento do processo, parecer da controladoria de nº 163/2022 exarado em 05/09/2022 sendo favorável ao prosseguimento do processo.

Dando prosseguimento no processo, foram inseridos no processo o extrato de publicação edital e seus anexos, comunicando a data da licitação agendada para o dia 29 de setembro de 2022 as 09:00 horas, retificação do edital e termo de referência que alterou a data do certame para o dia 14 setembro de 2022.

Na data de 14 de setembro de 2022, compareceu no recinto do plenário da câmara Municipal, para participar do pregão, e se credenciaram conforme relata a Ata da Comissão Permanente de Licitação a empresa CBS Serviços de Instalação e Manutenção Elétrica EIRELI e a empresa MRF Construtora EIRELI.



Constam no processo envelope com a Proposta de preço apresentada pela empresa CBS Serviços de Instalação e Manutenção Elétrica EIRELI, que apresentou sua proposta inicial no valor de R\$ 375.151,35, e a empresa MRF Construtora EIRELI, que apresentou sua proposta inicial no valor de R\$ 382.807,34, dando continuidade o pregoeiro abriu fase de lance, abrindo a lance com a empresa que ofertou maior valor (MRF Construtora EIRELI), que ofertou lance no valor de R\$ 370.000,00, e a empresa CBS Serviços de Instalação e Manutenção Elétrica EIRELI declinou.

Partindo para a fase da habilitação conforme registrado em ata da sessão a empresa CBS Serviços de Instalação e Manutenção Elétrica EIRELI verificou que a empresa concorrente não cumpria com as requisitos dos itens 6.5.8 e 6.5.9 entre outros documentos conforme a ata da sessão expressa. A empresa MRF Construtora EIRELI também fez pontuações sobre o descumprimento de sua concorrente em alguns itens do edital de acordo o que consta registrado em ata, deste modo foi concedido pelo pregoeiro prazo legal de 3 (três) dias uteis que se iniciou em 17/10/2022.

Ambas as empresas apresentaram recursos, que foram juntados ao processo e encaminhados ao jurídico. Contudo, o parecer do jurídico após análises traz o entendimento de que pela falha de cumprimento dos itens pontuados em ata do certame, ambas as empresas devem ser inabilitadas e sugere que um novo processo licitatório seja dado como fracassado e um novo processo seja iniciado, posterior a isso o processo foi enviado a esta controladoria para manifestação de parecer o qual segue:

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Para que a administração pública celebre contrato administrativo com a iniciativa privada, existe a necessidade de haver licitação prévia, pela qual se baseiam na Constituição Federal do Brasil de 1988, no Art. 37, inciso XXI, e o art 2º da Lei Federal 8.666/93, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, conforme transcritos:

### “Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.



ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO

# CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

*Força, Trabalho e União!*

O processo licitatório buscou garantir os tramites legais estabelecidos, tendo em vista os pontos já abordados acima, de acordo com o art. 48, § 3º, da Lei de Licitações:

**Art. 48, § 3º**

**Parágrafo 3º.** “quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.”

Muito embora na legislação específica do pregão não haja previsão sobre o procedimento a ser seguido quando da desclassificação ou inabilitação de todos os licitantes, defende-se a aplicação subsidiária da Lei de Licitações nesses casos, com fundamento no art. 9º da Lei nº 10.520/02.

**Art. 9º** Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A aplicação adequada do dispositivo no pregão deve considerar distintamente as etapas do processo. Ou seja, as fases não podem ser consideradas simultaneamente para o cabimento da regra em análise. Somente será viável a repetição da fase de classificação, com a reapresentação de propostas de preços apenas pelos licitantes desclassificados, ou, alternativamente, a repetição da fase de habilitação, com os inabilitados.

Significa dizer que a regra indicada pelo art. 48, § 3º da Lei nº 8.666/93 não pode beneficiar todos os participantes do certame, de quaisquer etapas, ao mesmo tempo, pois não se aplica aos participantes já excluídos do pregão em momento anterior.

Esse também é o posicionamento do TCU. Para a Corte de Contas federal é possível aplicar o art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93 no pregão, respeitada a inversão das fases de habilitação e classificação.

O raciocínio consta do Acórdão nº 429/2013 – Plenário. Naquela oportunidade se entendeu que houve aplicação equivocada do dispositivo no âmbito do pregão analisado, “vez que a regra ali prevista não pode ser aplicada a licitantes já excluídos em outras etapas no curso da licitação, sendo possível sua aplicação ou aos licitantes desclassificados, quando houver desclassificação de todas as propostas, ou aos inabilitados, quando todos os licitantes participantes da fase de habilitação forem considerados inabilitados, e não a ambas as situações simultaneamente (inabilitados e desclassificados).”

Relativamente à adoção facultativa ou obrigatória dessa regra em certames da modalidade pregão, trata-se de uma faculdade. Isto é, nada obsta a Administração optar por repetir o certame com abertura de nova sessão pública para apresentação de propostas por um universo maior de competidores, em vez de empregar o disposto no art. 48, § 3º.

Em síntese, é possível a aplicação subsidiária da regra prevista no art. 48, § 3º da Lei nº 8.666/93 nas licitações processadas pela modalidade pregão, desde que a faculdade prevista no dispositivo seja aplicada, alternativamente, quando todos os licitantes forem desclassificados, ou quando todos forem

Página 3 de 4



inabilitados, podendo participar da repetição apenas os participantes da fase respectiva, excluindo-se aqueles já eliminados em fase anterior do certame.

### III- CONCLUSÃO

Este setor de controle interno, após análises das etapas e procedimentos relativos ao processo licitatório em epígrafe; bem como com fulcros no parecer jurídico exarado no dia 24 de outubro do corrente ano, por tais apontados já relatados neste parecer, **SOMOS PELA INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS PARTICIPANTES E PROSSEGUIMENTO DO CERTAME COM A REPETIÇÃO DO REFERIDO**, republicando edital retificado e abertura de nova data para o certame.

É o Parecer, SMJ.

Paragominas/PA, 28 de outubro de 2022.

  
**GRAZIELE MAIA RIBEIRO**  
Controladora Geral da CMP

  
**BENEDITO FERREIRA SILVA**  
Controlador Adjunto